

**Pauta reivindicatória dos auxiliares de administração escolar empregados nos estabelecimentos de ensino infantil (creche, jardim de infância e pré-escolar), fundamental (c.a. a 9ª série) e médio (2º grau), técnico e/ou profissionalizante, supletivo de jovens e adultos, preparatório em geral e cursos livres de qualquer natureza, mesmo que estes não necessitem de autorização dos órgãos públicos, situados nos municípios de Bom Jesus de Itabapoana, Cambuci, Campos dos Goytacazes, Italva, Itaocara, Itaperuna, Macaé, Miracema, Natividade, Porciúncula, São Fidelis, São João da Barra e Santo Antonio de Pádua; elaborada na assembleia geral extraordinária realizada no dia 02 de dezembro de 2015, na sede regional do SAAE-RJ, localizada em Campos dos Goytacazes sito à Praça São Salvador nº. 41, sala 1303 - Centro - Campos dos Goytacazes - RJ - CEP 28010-000, nos termos da consolidação das Leis do Trabalho e dos estatutos do Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro, cuja sede central está localizada na Rua dos Andradas, nº. 96, salas 802 e 803, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.051-002.**

## **DA IDENTIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES INTERESSADOS**

Todos que trabalham em instituições constituídas cuja atividade-fim é o ensino, no caso em pauta, regulado por força da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabeleceram as diretrizes e bases da educação nacional.

Incluem-se entre as atividades inerentes aos cargos e/ou funções de auxiliar de administração escolar, as de direção, planejamento, coordenação, supervisão, orientação, inspeção, instrução, treinamento, monitoria, serviços gerais, técnico e/ou treinador desportivo quando suas atuações não caracterizarem aula curricular.

Também são auxiliares de administração escolar os responsáveis pelo transporte escolar dada a característica especial do trabalho, seja ele o condutor ou o responsável pela disciplina e segurança dos alunos, pois aí, já se inicia a educação do convívio e respeito mútuo.

## **DOS PEDIDOS**

### **I – DO REAJUSTE SALARIAL**

**I.1 - Reajuste salarial pelo INPC-IBGE acumulado no período de 1º de março de 2015 a 28 de fevereiro de 2016, calculados sobre os salários legalmente devidos em 1º de março de 2014, respeitada a aplicação da Convenção Coletiva de**

Trabalho cuja vigência vigorou de 1º de março de 2015 a 28 de fevereiro de 2016 e pago a partir de 1º de março de 2016.

**I.2** - Ganho real de salário pago como produtividade no percentual de 4% (quatro por cento) calculados sobre os salários resultantes, após aplicação do item I.1.

## **II – DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS**

**II.1** - Ficam a Participação nos Lucros e Resultados - PLR e o Abono Especial definidos da seguinte forma:

- a) No ano de 2016, a INSTITUIÇÃO está obrigada a pagar, em uma única parcela, até o dia 15 (quinze) de outubro, a cada AUXILIAR, a título de Abono Especial (INSTITUIÇÕES enquadradas no inciso 2 do parágrafo 3º, artigo 2º da Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000) ou a título de Participação nos Lucros ou Resultados (ESCOLAS não enquadradas no inciso 2 do parágrafo 3º, artigo 2º da Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000), o correspondente a 21% (vinte e um por cento) de seu salário mensal bruto.

**Parágrafo único** – Com a concessão do abono especial ou da participação nos lucros ou resultados, nos termos da presente cláusula e seus parágrafos, dá-se por cumprida a Lei 10.101 de 19 de dezembro de 2000 e publicada no Diário Oficial da União de 20 de dezembro de 2000.

## **III – DOS PISOS SALARIAIS**

**III.1** – Respeitando o que autoriza a Lei complementar n.º 103, de 14 de julho de 2000, e tendo o estado do Rio de Janeiro instituído Lei por iniciativa do poder executivo e sancionada pelo poder legislativo cujo crivo da legalidade (constitucionalidade) já foi acatado pelo Supremo Tribunal Federal, ajustamos aos valores da atual Lei estadual de 6983, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 31 de Março de 2015, e as próximas Leis que advirão regulamentando a matéria, os valores nelas estabelecidos para os pisos salariais dos auxiliares de administração escolar por haver similitude das funções conforme a seguir demonstrado:

- Lei n.º 6983 de 31 de março de 2015 e as que vierem a substituí-la

Artigo 1º - inciso I - serventes, trabalhadores de serviço de conservação, manutenção, contínuo, mensageiros, auxiliar de serviços gerais e de escritórios; R\$ 953,47 (novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos), até revisão da Lei e respeitando-se a que vier em substituição;

Artigo 1º - inciso II - Trabalhadores em serviços administrativos, cozinheiros, operadores de caixa, trabalhadores de serviços de proteção e segurança; R\$

988,60 (novecentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos), até a revisão da Lei e respeitando-se a que vier em substituição;

**Artigo 1º - inciso III** - Trabalhadores em serviços de pintura e contadores, pedreiros e garçons; R\$ 1.023,70 (um mil, vinte e três reais e setenta centavos), até a revisão da Lei e respeitando-se a que vier em substituição;

**Artigo 1º - inciso IV** - Trabalhadores administradores, encanadores, trabalhadores em artes gráficas e condutores de veículos de transportes; R\$ 1.058,89 (um mil, cinqüenta e oito reais e oitenta e nove centavos), até a revisão da Lei e respeitando-se a que vier em substituição;

**Artigo 1º - inciso V** - Trabalhadores de serviço de contabilidade e caixas, operadores de máquinas de contabilidade e de calcular, operadores de máquinas de processamento automático de dados, secretários, datilógrafos e estenógrafos, chefes de serviços de transporte e comunicações, telefone e telemarketing, trabalhadores da sede de energia e telecomunicações, supervisores de compras e vendas, compradores, operadores de máquinas fixas e de equipamentos similares, eletricitista, eletrônicos, marceneiros; R\$ 1.090,97 (um mil, noventa reais e noventa e sete centavos), até a revisão da Lei e respeitando-se a que vier em substituição;

**III.2 – Para o Secretário Escolar**, devidamente habilitado e indicado pela entidade mantenedora ao sistema de ensino que o estabelecimento esteja vinculado, R\$ 1.288,70 (um mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta centavos).

**III.3 – Para os Coordenadores e Orientadores**, R\$ 1.555,14 (um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos).

#### **IV – DOS DIREITOS E VANTAGENS**

**IV.1** - Adicional por tempo de serviço, anuênio, de 1% (um por cento) incidente sobre a remuneração mensal para cada 1 (um) ano de serviços prestados ao empregador.

**IV.2** - Carga horária máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para todos os auxiliares de administração escolar.

**IV.3** - Pagamento das horas extraordinárias na base de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

**IV.4** - Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da CLT.

**IV.5** - Aos estabelecimentos de ensino, em face da especificidade do trabalho dos vigias, fica permitida a jornada de trabalho em regime de plantões de 12X36 horas, respeitando-se a duração constitucional de 44 (quarenta e quatro) horas

semanais, assegurando-se também, as regras previstas para o repouso semanal e feriados.

**IV.6** – Aos estabelecimentos de ensino, é permitida a jornada de trabalho de segunda à sexta-feira, acrescida de 48 (quarenta e oito) minutos diários, como compensação da liberação do trabalho aos sábados.

**IV.7** – Nas empresas com mais de 30 (trinta) empregados auxiliares de administração escolar é assegurada a eleição direta, com a participação do sindicato, de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos da consolidação das Leis do Trabalho.

**IV.8** – Fica garantido o emprego, durante os 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que este, trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

**Parágrafo único** – Os profissionais deverão comunicar por escrito ao estabelecimento de ensino quando adquirirem o direito ao benefício do caput desta cláusula, até 30 (trinta) dias após a aquisição de dito direito.

**IV.9** – Estabilidade provisória no emprego de 90 (noventa) dias ao empregado que retornar de licença médica superior a 30 dias, desde que, não esteja cumprindo aviso prévio antes do evento causador da doença.

**IV.10** - Nos termos da legislação vigente, ficam reconhecidos como direitos da trabalhadora gestante:

- a) estabilidade no emprego até 5 (cinco) meses após o término da licença maternidade;
- b) licença maternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 180 (cento e oitenta) dias.

**Parágrafo primeiro** – Fica facultado às empresas, prorrogar por 60 (sessenta) dias a licença maternidade, que será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa Empresa Cidadã, desde que a empregada a requeira antes do início da concessão da licença.

**Parágrafo segundo** - Assegura-se, durante o período de prorrogação da licença-maternidade, o direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social.

**IV.11** – Será garantido a Auxiliar da Administração Escolar que estiver amamentando, intervalo de 30 (trinta) minutos, por período. Sendo garantidas as mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 389, da CLT.

**IV.12** – Obrigatoriedades de instalação de creches no estabelecimento de ensino ou, o pagamento do reembolso – creche em substituição a exigência contida no artigo 7º inciso XXV da Constituição Federal, cobrindo integralmente as despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha dos empregados, para os filhos de até os 05 (cinco) anos de idade.

**IV.13** - Os empregados integrantes da categoria profissional que estiverem prestando serviço efetivo, na empresa, até 30 de novembro de 2016, se dispensados nos meses de dezembro/2016 e janeiro/2017 salvo por motivo socialmente justificável, além das justas causas previstas em Lei, receberão vencimentos até a véspera do reinício do ano letivo do estabelecimento de ensino onde trabalha.

**IV.14** – O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a previdência social, e o valor correspondente ao FGTS.

**IV.15** – Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 1% (um por cento) por dia ao período subsequente.

**IV.16** – Será devido ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**IV.17** – Se o pagamento do salário for feito em cheque, à empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia.

**IV.18** – Os auxiliares de administração escolares admitidos a partir de 1º de março de 2016, não poderão receber salário base inferior ao empregado que anteriormente exercia as tarefas que lhes serão atribuídas, excetuando-se as vantagens de natureza pessoal.

**IV.19** – Pagamento de salário ao substituto, igual ao do substituído, a partir do primeiro dia de substituição e se ocorrer por prazo superior a um ano, o empregado substituto será efetivado naquela função, com as vantagens que lhe serão asseguradas por Lei.

**IV.20** - Obrigatoriedade de pagamento dos salários, dos empregados demitidos, até a data efetiva do pagamento da rescisão contratual, quando este atraso ocorrer por culpa exclusiva do empregador.

**IV.21** – Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado.

**IV.22** – O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

**IV.23** – O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.

**IV.24** – Garantia de gratuidade de matrícula e ensino ao empregado e seus dependentes, a partir da admissão. Na hipótese de ocorrer demissão **sem justa causa, aposentadoria, ou morte** do empregado, esse direito será preservado até o final do ano letivo.

Parágrafo único – equiparam-se aos filhos do Auxiliar de Administração escolar os filhos de sua mulher ou marido, companheiro ou companheira, que vivam sob sua dependência.

**IV.25** – Os empregados que estejam estudando em estabelecimentos de ensino reconhecidos oficialmente, nos dias de suas provas ficarão dispensados do trabalho, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, desde que tragam comunicação oficial 72 (setenta e duas) horas antes da realização das mesmas.

**IV.26** – Fica instituído o dia 15 de outubro como data consagrada ao auxiliar de administração escolar, sendo vedado o serviço neste dia.

**IV.27** – Licença remunerada de 9 (nove) dias úteis por motivo de gala, nojo e nascimento, contados a partir da data do evento.

**IV.28** – Licença prêmio, remunerada de 30 (trinta) dias para cada 10 (dez) anos de efetivo serviço na mesma empresa, podendo essa licença prêmio ser negociada por pagamento em dinheiro, ao todo ou em parte, tendo o empregador o prazo de um ano, a contar da data da aquisição do direito para conceder o benefício.

**IV.29** - Assegura-se o repouso remunerado do empregado que chegar atrasado, quando permitido o ingresso pelo empregador e, este atraso, for compensado no final da jornada do dia ou semana.

**IV.30** - Antecipação do pagamento de férias, mesmo quando concedidas coletivamente, nos termos do Artigo 145 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**IV.31** - O início das férias coletivas ou individuais, não poderá coincidir com o dia de sábado, domingo, feriado ou dia destinado à compensação do repouso semanal. Salvo o caso em que o estabelecimento funcione no dia de Sábado como dia útil, quando, então, as férias, poderão iniciar neste dia.

**IV.32** – Adiantamento do 13º salário, 50% (cinquenta por cento), por ocasião das férias, a ser pago junto com o pagamento das mesmas.

**IV.33** - Serão abonadas as faltas do trabalhador que se ausentar por motivo de doença dos filhos, do cônjuge, do companheiro (a) ou dependente legal, mediante apresentação de atestado médico, devendo as horas não trabalhadas serem repostas, sob pena de não serem abonadas.

**IV.34** - Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores ou que pertencem a convênios realizados pelo sindicato, para o fim de abono de faltas ao serviço.

**IV.35** - Institui-se a obrigação do seguro, por acidente ou morte, para empregados que transportem valores ou exerçam as atividades de vigia.

**IV.36** - Fornecimento de vale-refeição no valor de R\$ 10,00 (dez reais), sendo R\$ 1,00 (um real) descontado do empregado, e fornecimento mensal antecipado, computando-se o número de vales na conformidade dos dias úteis existentes no mês concedido.

**IV.37** - Antecipando a norma proposta através do PL 685/2010 de autoria do Senador Paulo Paim do PT/RS, em pauta no Senado Federal, Propõe-se o fornecimento de vale transporte no valor integral da tarifa correspondente aos transportes coletivos utilizados pelo auxiliar, sem qualquer desconto em salários.

**IV.38** - Fornecimento de cesta básica mensal, de forma gratuita aos empregados da categoria profissional dos auxiliares de administração escolar, ficando, desde já ressalvado que tal fornecimento não será considerado para efeito de salário *in natura*.

**IV.39** - Os estabelecimentos de ensino se obrigam a manter um local destinado às refeições dos seus empregados.

**IV.40** - Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.

**IV.41** - Os estabelecimentos de ensino não poderão exigir do empregado à prestação de serviços alheios ao previsto em seu contrato de trabalho, nos termos como disposto pelo artigo nº. 468 da CLT.

**IV.42** - Os estabelecimentos de ensino deverão efetuar o fornecimento gratuito de uniformes, quando exigidos, sendo 3 (três) peças por ano, para renovação dos mesmos.

**IV.43** - Obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino fornecer ao SAAE/RJ, a relação de seus empregados com os respectivos salários e funções.

**IV.44** - Obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino remeter ao sindicato representante dos empregados, cópia da relação anual de informações sociais "RAIS", bem como cópia Xerox da guia de recolhimento das contribuições sindicais a partir da assinatura do acordo coletivo de trabalho, convenção

coletiva de trabalho ou publicação do acórdão e até 30 (trinta) dias após o prazo Legal de entrega da "RAIS" ao MTBE.

**IV.45** – Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por semestre, a relação dos empregados pertencentes à categoria profissional.

**IV.46** - Os estabelecimentos de ensino permitirão, a colocação de quadro de aviso em suas dependências, destinados a publicações de interesse da categoria profissional, desde que previamente cientificados e notificados os respectivos diretores dos estabelecimentos de ensino, vedada à divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

**IV.47** - Fica constituída uma comissão paritária, integrada de até 06 (seis) representantes designados pelos sindicatos convenentes, a contar da assinatura da convenção coletiva ou da publicação do acórdão, no prazo de até 30 (trinta dias) corridos, com os seguintes objetivos:

- a) Orientar e fazer cumprir a presente convenção coletiva de trabalho;
- b) Reunir e procurar solucionar os problemas oriundos da aplicação da convenção coletiva de trabalho;
- c) Estudar e propor medidas de interesse das categorias convenentes, para melhorar e aperfeiçoar as relações contratuais coletivas, admitindo-se até a realização de termos aditivos a convenção coletiva de trabalho;
- d) Analisar e apresentar subsídios às autoridades na elaboração de leis, decretos e portarias do âmbito federal, estadual ou municipal dentro do interesse social das categorias convenentes;
- e) A comissão paritária reunir-se-á ordinariamente de 03 (três) em 03 (três) meses e, extraordinariamente sempre que for necessário.

**IV.48** - Fica vedado o trabalho, por parte dos empregados pertencentes à categoria dos auxiliares de administração escolar, na quinta-feira da Semana Santa, na segunda e na quarta-feira da semana de carnaval e nos dias em que as instituições de ensino suspenderem suas atividades por motivo de feriado próximo, não sendo permitido acordo verbal ou escrito para compensação de qualquer natureza, surgindo, em caso de descumprimento, a obrigação de pagamento em dobro do labor realizado em tais dias.

## **V – DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO**

Obrigam-se os estabelecimentos de ensino a efetuarem o desconto em folha de pagamento dos auxiliares de administração escolar que são ou vierem a se associar a cooperativa de economia e crédito muito dos trabalhadores em estabelecimento de ensino do Rio de Janeiro, compreendendo o tal desconto os valores referentes ao capital e empréstimo desde que autorizado pelo empregado.

## VI – DO PLANO DE SAÚDE

Quando por livre arbítrio, o auxiliar de administração escolar, optar por aderir ao contrato existente entre o sindicato profissional e o Plano de Saúde Empresarial Dix Assistência Médica Ltda. e Unimed, fica o estabelecimento de ensino, o qual o trabalhador estiver vinculado, obrigado a arcar com o ônus financeiro de 10% (dez por cento) de sua mensalidade, limitando-se tal direito, ao valor cobrado pelo Plano de Saúde para beneficiários até 43 (quarenta e três) anos de idade sem franquia, ficando a cargo do trabalhador, complementar o valor da mensalidade, quando optar por valores superiores a prevista nesta cláusula.

**Parágrafo 1º** - Estão desoneradas desta obrigação de fazer, os empregadores que já concedam ou que venham a conceder aos seus empregados, planos de saúde com mensalidades iguais ou superiores as previstas nesta cláusula.

**Parágrafo 2º** - Convencionam as partes que, os efeitos gerados pelo cumprimento desta obrigação de fazer, não se caracterizam em hipótese alguma como *salário in natura*, conforme preceitua o artigo n.º. 458, parágrafo 2º, inciso IV da CLT.

## VII – DA REQUISIÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

**VII.1** -Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias sindicais devidamente convocadas e comprovadas.

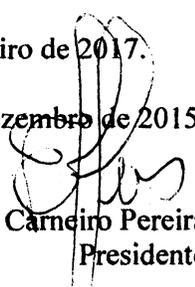
**VII.2** - Os salários, encargos sociais e trabalhistas dos dirigentes sindicais, quando requisitados para prestar seus serviços ao sindicato profissional, continuará sendo suportado pela instituição de ensino à qual o contrato de trabalho do dirigente sindical estiver vinculado.

**Parágrafo único** – Obriga-se o sindicato profissional, a ressarcir integralmente ao estabelecimento de ensino ou curso, os encargos financeiros, gerados pelo cumprimento do que estabelece o caput desta cláusula, até o 5º (quinto) dia útil após o cumprimento da obrigação de fazer.

**VIII** – A representação econômica reconhece para todos os fins de direitos a composição da chapa do sindicato da categoria laboral, composta por 48 (quarenta e oito) componentes inclusive para efeito de cumprimento do Art. 543 e seus Parágrafos da CLT.

**IX** – Vigência pelo prazo de 1º de março de 2016 a 28 de fevereiro de 2017.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2015.

  
Elles Carneiro Pereira  
Presidente